

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Sra. Iris Araújo)

Altera o artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento visando o julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento que visa o julgamento de crimes praticados com violência contra crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O artigo 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e idoso, independentemente da pena

prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 41-A. Os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, independentemente da pena prevista, terão tramitação e julgamento prioritários.

Art. 3º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.313.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso, nos termos das leis específicas, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 4º O parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2º

III – Liberdade provisória, quando a vítima é criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dar maior celeridade procedimental aos processos criminais que envolvem prática de crime de violência praticado contra criança, adolescente, idoso e portador de necessidades especiais, bem como estabelecer critérios mais rigorosos à concessão de liberdade provisória aos acusados de prática de crimes hediondos.

É gritante a escalada de violência que vivemos atualmente em nossa sociedade. Tais agressões são praticadas muitas vezes silenciosamente, dentro dos lares brasileiros, por pais, padrastos e filhos contra familiares indefesos.

Alguns destes crimes, por exemplo, são praticados com o pretexto de educar as crianças, mas, em verdade, provocam cicatrizes incuráveis na alma e no caráter das vítimas da violência, maculando de forma irreversível nossa sociedade.

Em uma primeira análise do tema, poderíamos entender que a solução jurídico-legislativa capaz de frear tais atitudes truculentas, de praticas e uso de violência e tortura contra familiares seria o aumento da pena. Mas, em análise mais acurada, após a realização de seminários, audiências públicas e diligências, com a oitiva de vários profissionais da área, médicos, psicólogos, juizes, promotores, delegados, vítimas, acusados, condenados, etc., entendemos que seria mais produtora a alteração do rito procedimental para o julgamento de crimes desta natureza. Assim, o foco passa a ser o combate à impunidade, pela própria morosidade do Poder Judiciário.

Este projeto tem por escopo, portanto, estender as proteções similares às criadas pela Lei Maria da Penha, também para as crianças, adolescentes, portadores de necessidades especiais e idosos brasileiros, estabelecendo um rito processual mais célere e rigoroso. Busca-se, também, colocar obstáculos para a concessão de liberdade provisória para acusados de crimes hediondos.

É importante salientar que existe uma enorme relevância em se estabelecer a preferência cronológica no agendamento desses processos. O Judiciário, hoje abarrotado de processos de todas as naturezas, não é capaz de dar respostas à sociedade em um lapso temporal aceitável, deforma que muitos destes crimes de alto potencial ofensivo à sociedade, muitas vezes acabam por alcançar a prescrição.

A celeridade também aliviará o martírio de acusados que eventualmente serão inocentados pelas sentenças judiciais, livrando-os

das pressões da dúvida, exercidas pela sociedade contra os réus em crimes desta natureza.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada Iris Araújo